



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49
Recurso nº : 141.234
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000
Recorrente : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.175

“DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS
PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES

Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores, que a despeito de terem produzido efeitos próprios, em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir dos montantes do lucro inflacionário diferido relativo aos períodos abrangidos pela decadência o valor das parcelas de lucro inflacionário de realização mínima obrigatória, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49
Acórdão nº : 103-22.175
Recurso nº : 141.234
Recorrente : LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado de infração de IRPJ referente ao ano-calendário 1998, às fls. 28/32.

2. O lançamento resultou de procedimento de revisão da declaração de IRPJ/2000, quando verificou-se a falta de realização do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1998, haja vista a obrigatoriedade de realização integral do saldo em virtude da opção no ano 1999 pela sistemática do Lucro presumido, quando no ano anterior optou pelo lucro real. A autoridade lançadora agravou a multa de ofício por falta de atendimento da intimação por parte do sujeito passivo. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão à fl. 29.

3. Cientificado do lançamento em 17 de setembro de 2003, conforme AR à fl. 36, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 35/48 em 10 de outubro de 2003, onde alegou, em síntese, o que segue:

- Preliminar – improcedente a multa agravada, haja vista que respondeu à intimação, conforme cópia protocolada anexada aos autos (fls. 50/52).
- Decadência – os valores autuados pela fiscalização foram obtidos com um fluxo que transfere saldos de exercícios anteriores a 1998, independentes e com decadência apontada pela lei, nos termos do art. 150 do CTN. Não se pode recompor um cálculo com base em erros cometidos em exercícios já decaídos e transferir de maneira indireta exações já atingidas pelo instituto da decadência. Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- Além disso, em 1999, ano-calendário 1998 apresentou declaração de rendimentos demonstrando que todo o saldo de lucro inflacionário foi realizado, conforme demonstra a fotocópia anexa do Lalur e ficha específica da DIPJ/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49

Acórdão nº : 103-22.175

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, via de uma de suas Turmas Julgadoras considerou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – Decadência.

O fato gerador não ocorre na formação do lucro inflacionário, mas sim quando da sua realização. Deve-se levar em consideração para contagem do prazo decadencial o período-base em que o lucro foi composto com a adição do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores.

INEXISTÊNCIA DE SALDO A REALIZAR.

Não restou comprovado pelo sujeito passivo que o saldo de lucro inflacionário existente em 1998 foi totalmente realizado naquele ano.

MULTA AGRAVADA.

Indevido o agravamento da multa de ofício, quando o sujeito passivo prestou os esclarecimentos solicitados em intimação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Insatisfeita, maneja o Recurso Ordinário a esta Instância, alegando, em síntese, as mesmas razões de fato e de direito manejadas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49

Acórdão nº : 103-22.175

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da fiscalização haver constatado a realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1998.

A 2ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo acatado, em parte, a preliminar de decadência, excluindo da tributação os valores que deveriam ter sido realizados até 31 de dezembro de 1998.

A recorrente, a seu turno, aduz que a fiscalização alterou dados de períodos-base anteriores e já decaídos, ante ao que dispõe o artigo 150 do CTN.

Este Relator, em outra Assentada, apreciou processos, da mesma recorrente, cujos objetos são idênticos ao objeto do recurso, ora apreciado, alterado, tão-somente, os períodos-base a que se referiam aquelas outras autuações, que, naqueles casos, eram relativas ao ano-calendário de 1996 e 1997, e, cujas Ementas ficaram assim redigidas:

"DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS – ALTERAÇÕES Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores, que a despeito de terem produzido efeitos próprios, em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro." Recursos 131.188 e 140.350

No caso em comento, o lançamento se reporta ao período-base encerrado em, 31/12/1.999, com DIPJ entregue em, 29/10/1999, e o do lançamento cientificado o sujeito passivo em, 17/09/2003, conforme AR de fl. 36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49
Acórdão nº : 103-22.175
Razão não assiste à recorrente.

O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente – que é a sua realização.

Enquanto a pessoa jurídica estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário — incluídas aí as parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 — a Fazenda Nacional não pode exercer o direito de constituir o crédito tributário com base na simples apuração desse lucro.

Assim, apenas à medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado — quer seja pela realização dos bens e direitos do Ativo, sujeitos à correção monetária, quer seja pela aplicação do percentual mínimo legal — é que, também, poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.

Decorre daí que, o lançamento efetuado pelo fisco, evidentemente, não poderá alcançar períodos sob a proteção do instituto da decadência, mas a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, não usufrui dessa mesma proteção, podendo, por via de consequência, retroagir a períodos já alcançados pelo prazo decadencial.

Devem, todavia, nessa reconstituição, ser considerados, em cada período de apuração, pelo menos o percentual de realização mínimo daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possa ser ele tributado, por haver sido alcançado pelo instituto da decadência, ou seja: há que se excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos às parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se podia mais constituir o crédito em face de sua decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49

Acórdão nº : 103-22.175

É esta a jurisprudência dominante dessa Casa, como se denota dos arestos abaixo transcritos.

Acórdão 107-06.061

"DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - ALTERAÇÕES. Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência."

Acórdão 107-06.559

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - FATOS PRETÉRITOS - DECADÊNCIA Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência."

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo de lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos."

Acórdão nº108-06.761

"DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO. O prazo decadencial do direito de lançar só se opera quando exista a possibilidade do lançamento. Na realização mínima do lucro inflacionário acumulado, o prazo conta-se a partir do final do período-base no qual a adição ao lucro líquido é determinada por lei."

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA. Não obstante, o fisco deve considerar, para cálculo do lucro inflacionário acumulado de período ainda não decadente, no mínimo, o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário nos períodos atingidos pela decadência."

Diante de tais fatos, como o lançamento foi efetuado antes do transcurso do lapso temporal de cinco anos, contados desde a entrega de DIPJ de 1999 - ocorrida em, 29 de outubro de 1999 - até a data do recebimento do Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento - em, 17/09/2003 - não há qualquer decadência a ser reconhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.005593/2003-49
Acórdão nº : 103-22.175
CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos decaídos, os valores relativos às parcelas cuja realização mínima era obrigatória.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE